



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

492

2.º	PUBLI'ADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 19 97
C	sd.
	Rubrica

**Processo n.º 11040.000952/92-92**

Sessão de : 09 de novembro de 1994

**Acórdão n.º 203-01.893**

**Recurso n.º: 96.761**

Recorrente : HADLER E HASSE LTDA.

Recorrida : DRF em Pelotas - RS

**DCTF - MULTA - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DCTF - Legislação de regência: IN SRF n.º 129/86, com alterações das IN's SRF n.ºs 71/87, 158/87 e 120/89. Aplicam-se as penalidades previstas nos parágrafos 2.º, 3.º e 4.º do art. 11, do Decreto-Lei n.º 1.968/82, com a redação dada pelo art. 1.º do Decreto-Lei n.º 2.065/83, no caso de atraso na entrega da DCTF, após intimação. Recurso negado.**

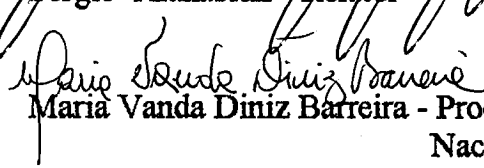
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HADLER E HASSE LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente (justificadamente) o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994.

  
Osvaldo José de Souza - Presidente

  
Sérgio Afanasieff - Relator

  
Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

**VISTA EM SESSÃO DE 25 MAI 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Mauro Wasilewski, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Sebastião Borges Taquary.

CF/mdm/CF



**Processo n.º 11040.000952/92-92**

**Recurso n.º : 96.761**

**Acórdão n.º: 203-01.893**

**Recorrente : HADLER E HASSE LTDA.**

## RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/03, em decorrência da não apresentação das DCTF referentes a dezembro/90 e ao período de agosto a dezembro/91.

Impugnando o feito - fls. 04/07 - a autuada alega, basicamente, a falta de previsão legal para o lançamento de ofício.

Na Informação Fiscal de fls. 10, a autuante propõe que o lançamento seja mantido, citando a legislação de regência da matéria.

A Decisão de fls. 12/13 julgou improcedente a impugnação.

Inconformada, a autuada ingressou com recurso voluntário a este Colegiado, no qual reitera as razões já expendidas na peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 11040.000952/92-92

Acórdão n.º: 203-01.893

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

A matéria foi muito bem abordada na Informação Fiscal de fls. 10:

"Trata-se de aplicação de multa pelo atraso na entrega das DCTFs conforme demonstrativo de fls. 02/verso).

O lançamento decorre de infração aos artigos 652 § 4.º (Decreto-Lei 17/8/79, art. 2.º § Único) e art. 654 do RIR/80, inseridas dentro do capítulo II - Dever de Informação pelas fontes e órgãos auxiliares da administração do imposto.

A Declaração de Contribuição e Tributos Federais foi instituída pela IN 129/86 de 08/01/86 que também estabeleceu normas para seu preenchimento e apresentação. As penalidades previstas encontram-se no item 5 do anexo III da referida Instrução Normativa. O subitem 5.1 estabelece que serão aplicadas as penalidades previstas nos §§ 2.º, 3.º e 4.º do art. 11, do Decreto-Lei n.º 1968 de 23/11/82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei n.º 2065, de 26/10/83.

Portanto, já existia previsão legal das penalidades antes da edição da IN 129/86.

Decreto-Lei n.º 2303 de 21.11.86 em seu artigo 9.º igualmente prevê a aplicação de penalidade quando estabelece que: "As entidades, pessoas e empresas mencionadas no art. 2.º do Decreto-lei n.º 1718 de 27.11.79, que deixarem de fornecer nos prazos marcados as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da SRF será aplicada multa sem prejuízo de outras ações legais que couberem."

Estas são as razões que demonstram que o lançamento é procedente.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994.

  
SÉRGIO AFANASIEFF